



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

São José dos Pinhais, 15 de dezembro de 2023

À CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ- CISPARÁ

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2023 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023 REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2023 TIPO: MENOR PREÇO LOTE

DMX MÓVEIS LTDA, empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.289.754/0001-18, com endereço Rua Vanderlei Moreno, 12280, São José dos Pinhais, Roseira de São Sebastião, CEP 83.070-245, neste ato representada, na forma de seu representante legal, aspirante a concorrência do Certame em referência, vem perante esta ilibada Casa com fulcro no art. Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e cláusula 5.4 do Instrumento Convocatório em referência, oferecer:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

E não de outra forma determinou o item 5.4 do edital convocatório:

Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão ou por licitante, até o 3º dia útil que anteceder a abertura das propostas, por meio do Portal de Compras, no link próprio deste pregão.

A presente impugnação foi apresentada no dia **15/12/2023**.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II- DOS FATOS

A Empresa ora impugnante, trata-se de pessoa jurídica com amplo, notável e público know-how, tanto em amago de direito privado quanto público, com logro de cases de sucesso de estrita similaridade com o objeto do aludido Certame em referência.

Tão notória é a expertise da ora Impugnante que não raras as vezes, a mesma é chamada por Entes da Administração Pública, na qualidade de parceiro, para auxílio na elaboração de Termos de Referência e Editais.



Acontece que a Empresa ora impugnante, ao vislumbrar as diretrizes contidas no Edital, constatou que os requisitos elencados na descrição técnica não condizem com a razoabilidade.

Desta feita, intenta-se através do presente a retificação das exigências de cunho técnico para que sigam padrão mínimo de aferição, por exemplo no sentido de exigir documentos de cunho técnico que transcenderam-se inequivocamente o que é entendido como razoável, eis que ora pautados em legislações e normas que sequer encontram-se em vigor, e que destoam de maneira crassa do que entende-se como sendo imprescindível para aferição da qualidade dos mobiliários, além de uma melhor divisibilidade dos produtos ora intentados a contratação.

Desta feita, por acreditar piamente que a não segregação de tais itens afrontaria sobretudo o princípio da ampla competitividade e por consequência do maior interesse da administração pública e da proposta mais vantajosa, não resta outra alternativa a esta Empresa, senão impugnar o presente edital.

III.I DA SEGREGAÇÃO DO OBJETO POR ITEM E NÃO POR LOTE

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

A norma é de sede constitucional, e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Por isso, uma vez que o Administrador Público exige de maneira concomitante a entrega dos itens elencados de qualificação desproporcional e não padronizada, acaba por violar o ordenamento jurídico – REQUERENDO-SE desde já que seja segregado em itens ao invés de lotes.



Notem Ilustres destinatários da presente, que o Certame em referência autoriza a participação de microempresas e de empresas de pequeno porte, mas ao mesmo tempo, pela divisão que fora realizada o objeto da concorrência, pelos próprios valores dirimidos dos lotes, tais valores transcenderiam inequivocamente os valores máximos de faturamento permitido por lei, por estas respectivas empresas, evidenciando assim, CRASSO afunilamento de concorrentes, e indiretamente, rechaçando qualquer possibilidade de microempresas e empresas de pequeno porte participarem.

A título meramente de a Administração em nada perderia se a presente licitação fosse de menor preço por item e não por lote, inclusive se beneficiaria, eis que fomentaria a concorrência, e dilataria a possibilidade de contratar com a real proposta mais vantajosa para Administração.

Mister trazer a baila, que pela ora Impugnante, resta-se totalmente possível a execução de tais obrigações, com eximia perfeição, consoante esperado por esta ilibada Casa, desde que segregado os itens. Isto porque os aludidos itens, representam resumidamente, pluralidade de móveis de diferentes e dispaes finalidades.

Aliás, o PL nº 6.814/17, prevê no art. 36, § 2º, que na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:

(...)a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

o aproveitamento das particularidades do mercado local, visando à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (grifos nossos)

Ora, sabe-se ser cabal e muito pouco factível a existência de pessoa jurídica que possua know-how concomitante no tocante a entrega de materiais de escolares e também de escritórios ou outros, ou ainda, a crassa possibilidade de uma vez mantendo-se inerte a Administração dar azo a desconfiança de terceiros de que este Certame está direcionado.

Sendo assim, constata-se ser cristalino a afronta, de no caso de assim permanecer o aglutinamento do Lote, haverá crassa afronta ao princípio da ampla competitividade.

Nesta seara, o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições em qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Reluzente aqui, a chancela de que a segregação do Lote 1 para que os itens sejam segregados especificamente para contratação de móveis



escolares, não traria quaisquer prejuízos efetivos a Administração, mas sim, benefícios, uma vez que dilataria a promoção da competitividade.

Pondera-se aqui, que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público, é suscetível o recaimento sobre a questão da restrição de competição.

Conforme já exarado inúmeras outras vezes pelo Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Sabe-se portanto, que a Administração deve sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.

Salienta-se que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Ainda, o próprio parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Não obstante, o Inciso IV do art. 15 da lei 8.666/93, determina que as compras devem "ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade" - Desta feita, manter todos os itens em um mesmo grupo, além de contrariar o diploma legal, permite levantar a hipótese de que essa junção, **além de encarecer o valor do lote, visa direcionar a um determinado licitante capaz de aglutinar em seu escopo de fornecimento o mobiliário adverso.**

Destarte, tendo em vista de no caso de permanência da descrição do Lote nos termos originais dispostos no Edital, sem que haja a segregação ora pleiteada, serão cabais as possibilidades do Certame ser frustrado, ocasionando outrossim evidente desvantagem a Administração, quando na verdade, deveria promover sua ampla competitividade com fulcro do dever precípua da contratação da proposta mais vantajosa para administração, dando azo a crença de que este Edital fora direcionado.

IMPORTANTE DESTACAR:

A presente licitação, já fora lançada conforme PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2023 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023 REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2023 TIPO:



MENOR PREÇO – data de abertura em 29.11.2023, o mesmo processo foi impugnado por 6 (seis) empresas diferentes, importante que a licitação anterior foi suspensa e permanece suspensa sem respostas as impugnações colocadas.

Republicado o edital nos mesmos moldes do anterior, com 1 item a menos, os outros itens, quantitativos e valores são os mesmos.

Contudo, no presente edital traz uma justificativa para a aquisição por lote, conforme Anexo I – Termo de Referência – Item 2, subitem 2.3 – Justificativa para utilização de critério de julgamento – menor preço – lote.

Sendo que, as referências utilizadas para a justificativa dizem exatamente o contrário do que esta administração tenta demonstrar.

Ora, o demandante deve pontuar qual o prejuízo em se fazer a licitação por itens, pois como diz a súmula, é obrigatória a adjudicação por item e não por lote, cujo objeto seja divisível, desde que, não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

O objeto licitado é plenamente divisível, logo deve ser licitado por item, a única afirmativa correta é a de que todos os itens serão comercializados pela mesma (única) empresa.

Ainda, nas licitações em que o objeto é adjudicado por lote, lotes com grandes quantidades de itens (16) a participação do número de empresas é sempre reduzido, não obstante a maioria é desclassificada no decorrer do processo por não atender todas as exigências de todos os itens que compõem o lote, recaindo a contratação da empresa que atenda todas as exigências, e que não será a que oferecerá o menor preço.

É obrigação do gestor público dar atendimento a tantos fornecedores quantos necessários, não pode um Órgão Público ter como justificativa para uma licitação nesse montante a sua realização por lote porque não tem servidor suficiente para dar atendimento, qual a diferença em receber 1000 itens de 1 fornecedor e 250 itens de 4 fornecedores?

Não se pode designar itens diversos, do mesmo gênero, mas diversos, que serão entregues e utilizados em espaços diferentes, como salas de aula, refeitórios, escolas e municípios diferentes,



não há que se falar em compatibilização, pois só pode ser considerado compatível os que serão utilizados no mesmo ambiente.

Neste contexto observa-se claro direcionamento a uma única empresa que detém todos os itens e documentos requeridos nas especificações

Sendo assim REQUER-SE que a licitação em alusão seja revertida para que seja concorrida pelo menor preço por item e não por lote!

III- DO DIREITO E DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS DESCONEXOS COM A REALIDADE ATUAL

No presente certame, para fins de qualificação técnica dos produtos dos itens 1, 2, 4, 6, 8, 9, 10, 12, 15 e 16 do Lote 1, quais intentam a contratação de CONJUNTO PARA EDUCAÇÃO INFANTIL 4 LUGARES; CONJUNTO ALUNO ADULTO; CONJUNTO ALUNO JUVENIL; CONJUNTO ALUNO INFANTIL; CONJUNTO INFANTIL – Conjunto Infantil, composto por 06 Mesas, 06 Cadeiras e 01 Mesa Central; CONJUNTO PROFESSOR COM CADEIRA GIRATÓRIA; CONJUNTO REFEITÓRIO ADULTO COM 6 LUGARES; CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL 6 LUGARES; CONJUNTO ALUNO ADULTO COM PRANCHETA FRONTAL; CONJUNTO PRANCHETA LATERAL FIXA, respectivamente, o Edital estabeleceu a exigência de juntada de alguns Laudos e Certificados, quais pelas razões expostas abaixo deveriam de ser rechaçados, os quais são:

Item 1: CONJUNTO PARA EDUCAÇÃO INFANTIL 4 LUGARES

a.1 Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira em resina plástica.

a.2 Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

Item 2: CONJUNTO ALUNO ADULTO – O conjunto abaixo descrito deve ser certificado conforme norma COMPULSÓRIA ABNT NBR 14006:

- b.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a ABNT 14006 de 2008, modelo 5 de certificação
- b.2) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

Item 4: CONJUNTO ALUNO JUVENIL – O conjunto abaixo descrito deve ser certificado conforme norma COMPULSÓRIA ABNT NBR 14006.

- c.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a ABNT 14006 de 2008, modelo 5 de certificação.
- c.2) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.
- c.3) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

D) Item 6: CONJUNTO ALUNO INFANTIL – O conjunto abaixo descrito deve ser certificado conforme norma COMPULSÓRIA ABNT NBR 14006

- d1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a ABNT 14006 de 2008, modelo 5 de certificação
- d2) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.



D3) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

E) Item 8: CONJUNTO INFANTIL – Conjunto Infantil, composto por 06 Mesas, 06 Cadeiras e 01 Mesa Central:

E.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a NM- 300, pelo modelo de certificação 5.

E.2) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTM D 790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira em resina plástica. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO 178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira em resina plástica.

F) Item 9: CONJUNTO PROFESSOR COM CADEIRA GIRATÓRIA

F.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO 178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

F.2) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

G) Item 10: CONJUNTO REFEITÓRIO ADULTO COM 6 LUGARES

G.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO 178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

G.2) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628

H) Item 12: CONJUNTO REFEITÓRIO ADULTO COM 6 LUGARES

H1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

H2) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

I) Item 15: CONJUNTO ALUNO ADULTO COM PRANCHETA FRONTAL

J.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

j.2) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

K) Item 16: CONJUNTO PRANCHETA LATERAL FIXA

k.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO 178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

K.2) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3

Todavia, ocorre que a exigência nos moldes aludidos, consoante ver-se-á de forma mais aprofundada abaixo, não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas

Tais exigências do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, FICAM IMPUGNADAS, as exigências de todos os editais carreados acima, pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

Sabe-se que para fins de comprovação técnica, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

- i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I)
- ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas

de maior relevância e valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. [omissis] Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente. [omissis] Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-591. BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Sobre a matéria, leciona Bräunert:

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas. Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo. Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, ATESTA-SE que os laudos de capacidade técnica somente podem ser exigidos **em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.**

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância

técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. E para tal cumulação não se vislumbra alternativa! (CAMPELO & CAVALCANTI: 2013)

Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado produto, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria como restringir a competitividade de 99,9% do objeto em razão de apenas 0,1% dela.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Ademais, nos termos presentes do Instrumento Convocatório, há exigência de vários certificados que no final do dia atestam exatamente a mesma condição, como por exemplo:

- Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTM D790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira em resina plástica.
- Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO 178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira em resina plástica.

É possível que seja aferido por qualquer homem médio que em que pese os ensaios de diferentes normas, qual seja da ISO 178/2010 e ASTM D790-15, mas ambas atestam o mesmo teste por resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira em resina plástica. Não há o menor sentido na manutenção destes requisitos eis que há exigência em duplicidade.



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

Desta feita, imperioso o afastamento da Norma ISO 178/2010 como exigência, eis que trata-se de uma exigência desnecessária, sem contar que trata-se ademais de uma versão cancelada pela própria ABNT, senão vejamos:

INTERNATIONAL STANDARD ISO 178
Plastics - Determination of flexural properties
Data de Publicação: 06/12/2010
Data de Cancelamento: 01/04/2019
R\$992,00
ISO 178:2010 specifies a method for determining the flexural properties of rigid and semi-rigid plastics under defined conditions. A standard test specimen is defined, but parameters are included for alternative specimen sizes for use where appropriate. A range of test speeds is included. The method is used to investigate the flexural behaviour of the test specimens and to determine the flexural strength, flexural modulus and other aspects of the flexural stress/strain relationship under the conditions defined. It applies to a freely supported beam, loaded at midspan (three-point loading test). The method is suitable for use with the following range of materials:
thermoplastic moulding, extrusion and casting materials, including filled and reinforced compounds in addition to unfilled types; rigid thermoplastics sheets;
thermosetting moulding materials, including filled and reinforced compounds; thermosetting sheets.
ISO 178:2010 applies to fibre-reinforced compounds with fibre lengths less than or equal to 7.5 mm prior to

Ainda no que diz respeito a tal exigência, qual seja do **Norma ISO 178/2010** – Ora, a norma em comento de fato possui finalidade de melhorar a qualidade dos produtos e serviços da empresa? Estamos definitivamente certos de que não!

Não obstante, ainda no que se refere a ASTM D 790/15, pondera-se que de igual maneira, encontra-se PUBLICAMENTE CANCELADA! Portanto sem qualquer eficácia jurídica, ou tampouco de vinculação perante terceiros. Restando destarte, imperioso sua atualização para a ASTM D 790/17.

A empresa deveras não deve ser coagida a obter uma certificação do sistema de Gestão da qualidade para ser fornecedora para qualquer entidade pública.

Um particular que vai fazer uma aquisição de qualquer produto, pode fazer qualquer exigência, pois ele vai usar recursos próprios para essa aquisição, enquanto que o ente público só pode fazer algo em virtude de lei, logo tais exigências ferem inequivocamente o princípio da legalidade, eis que padecida de qualquer fundamento legal.

Ainda, no que diz respeito as exigências:

- *Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.*
- *Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a ABNT 14006 de 2008, modelo 5 de certificação.*



- *Lauda emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a NM- 300, pelo modelo de certificação 5.*

Neste diapasão pondera-se que a integralidade destas exigências extrapolam notadamente a razoabilidade, e nem de longe comprovam e garantem a efetiva qualidade de maior vantajosidade para administração pública, eis que comprovam o processo de pintura de superfícies metálicas.

Ora, o processo de pintura de uma Indústria é o mesmo para todas as peças metálicas que serão pintados para todos os produtos que são produzidos de sua linha de produção, não se muda o processo em função do certificado modelo 2,3,4, ou 5. A Indústria padroniza seu setor de pintura, logo, esta exigência por si só representa obviamente um fator de exclusão de licitantes, e tolhimento da competitividade, ou ainda quiçá dar azo a crença de direcionamento.

Sem mencionar ademais que a norma ABNT NBR 14006/2008 cuja respaldou tais exigências encontra-se INEQUIVOCAMENTE SUSPENSA!!!! Portanto sem qualquer eficácia jurídica ou de vinculação perante terceiros.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, **prevedo o AFASTAMENTO da exigência de tais Certificado, eis que cria óbice a participação de empresas que possuem mobiliários em estrita similaridade com o intento desta Administração, mas não necessariamente possui tais certificados.**

DESTA FEITA, **preponderante a exclusão destas exigências ou atualização para aceitação no modelo 3.**

_Nesta linha, ainda sobre as exigências retro elencadas, enaltece-se que a norma NM-300, possui fito de detectar quantitativo de chumbo na tinta aplicada. Ora, qual diferença faz o modelo 5 de certificação, se o material ensaiado é uma amostra ou da própria tinta ou da peça pintada? Estamos mais do que convictos de que não há razão para manutenção de tal exigência.

Não basta ter o ensaio pela norma solicitada, é necessário que seja pelo modelo 5 de certificação, interessante observar que todos os ensaios e certificados de diferentes produtos devem ser certificados pelo modelo 5. Quando a empresa já tem certificação modelo 3. Por que teria também modelo 5?



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

Resta-se incontroverso a necessidade de afastamento da exclusão da exigência de certificação modelo 5 para a NM-300.

Aludidas exigências não guardam qualquer simetria com a razoabilidade e padecem de qualquer fundamento justificador de manutenção, não havendo qualquer razão para uma empresa obtê-las eis que deveras não são preponderantes, havendo deveras número exíguo empresas, cuja teria concomitantemente todos os certificados exigidos. **É INCONTROVERSO a necessidade de relativização da quantidade de certificados e/ou que seja aceito produtos similares com características superiores ao especificado.**

Note Ilustres, que como exposto, vários procedimento encontram-se calcados de apanhados de normas, que inclusive, dentre elas, algumas com versões desatualizadas, outras ainda relativas a condições diversas, sem qualquer entrelaço efetivo com as necessidades deste certame. Tais exigências não têm amparo na legislação vigente e, portanto, IMPERIOSA a necessidade de afastamento.

Ratifica-se outrossim que todas as exigências supra delineadas relativas aos itens 1, 2, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 16 e 17 devem ser rechaçadas, eis que ILEGAL E DESPROPORCIONAL! Deste modo, pugna-se pelo imediato afastamento das aludidas exigências, E/ou que seja, subsidiariamente, nos termos do que dirime a redação do parágrafo primeiro da IN nº 001/2010 de 19 de janeiro de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que seja aceito qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital, como atestado de capacidade técnica e ou amostra.

Ora no mínimo esdruxulo exigir qualidades que transcendem de maneira tão grotesca o que entende-se como sendo razoável, INDUBITAVELMENTE dispensáveis de serem utilizadas através da efetividade da licitação em comento.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, prevendo o AFASTAMENTO da exigência de tais certificados, eis que cria óbice a participação de empresas, por exemplo, que possuem condição de prover mobiliários de extrema qualidade. E/ou que seja, subsidiariamente, nos termos do que dirime a redação do parágrafo primeiro da IN nº 001/2010 de 19 de janeiro de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que seja aceito qualquer outro meio de prova que ateste que o bem



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

fornecido cumpre com as exigências do edital, como atestado de capacidade técnica e ou amostra.

Novamente, INEXPLICÁVEL a exigência de tais laudos e certificados nos moldes constantes atualmente no Edital, eis que além de serem totalmente desarrazoados, e dispareos do que entende-se como sendo os bons costumes, TRATAM-SE DE INSTRUMENTOS PAUTADOS EM NORMAS NÃO EXIGIVEIS E DESCONEXAS COM O REAL INTENTO DESTA ADMINISTRAÇÃO OU AINDA NÃO ATESTAM COM ABSOLUTA CERTEZA A QUALIDADE DO MOBILIÁRIO.

Mister trazer a baila, que pela ora Impugnante, resta-se totalmente possível a execução de tais obrigações, com eximia perfeição, consoante esperado por esta ilibada Casa, desde que tais exigências sejam relativizadas.

Resta-se inequívoco dado tal caráter, que qualquer exigência com fito a afunilar a aceitabilidade de propostas, calcado em tal certificação é INEQUIVOCAMENTE ILEGAL. Desta feita, REQUER-SE O PRONTO AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

Sendo assim, constata-se ser cristalino a afronta, de no caso de assim permanecer a concomitante exigência de todos os editais aqui impugnados, ao princípio da ampla competitividade e da legalidade.

Nesta seara, o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições em qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Reluzente aqui, a chancela de que a relativização dos laudos e certificados, não traria quaisquer prejuízos efetivos a Administração, mas sim, benefícios, uma vez que dilatária a promoção da competitividade.

Pondera-se aqui, que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público, é suscetível o recaimento sobre a questão da restrição de competição.

Conforme já exarado inúmeras outras vezes pelo Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da

proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Sabe-se portanto, que a Administração deve sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.

Salienta-se que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Ainda, o próprio parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Destarte, tendo em vista de no caso de permanência dos requisitos nos termos originais dispostos no Edital, sem que haja a segregação ora pleiteada, serão cabais as possibilidades do Certame ser frustrado, ocasionando outrossim evidente desvantagem a Administração, quando na verdade, deveria promover sua ampla competitividade com fulcro do dever precípua da contratação da proposta mais vantajosa para administração, dando azo a crença de que este Edital fora direcionado.

IV. DO PRAZO DE ENTREGA

Tem-se previsto pela redação da cláusula 7.1 do Anexo I do Instrumento Convocatório que a entrega dos produtos deveria de ser realizada em até 10 dias úteis contados do dia seguinte ao recebimento da Nota de Empenho, senão vejamos:

7.1. A entrega deverá ser realizada em até 10 (dez) dias úteis contados do dia seguinte ao recebimento da Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou documento equivalente.



Ora, tal prazo é deveras desproporcional pela quantidade de mobiliário licitado por lote, tornando-se tal obrigação inequivocamente penosa, senão impraticável pelas concorrentes e/ou pelo futuro vencedor do Certame.

Ademais ressalta-se que a Licitação é permissiva quanto a possibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte – premissa esta avessa e contrária a tal obrigação de entrega em 10 dias úteis, eis que aludidas empresas não possuem aparato, incluindo-se matéria prima necessária para entrega em um lapso temporal tal curto.

Não trata-se de exigência proporcional, mas sim de premissa totalmente desarrazoada e inconcebível de ser aceita e mantida.

Sabe-se que o princípio da proporcionalidade traduz-se pelo equilíbrio da busca de dois fins igualmente relevante, aferindo a compatibilidade da lei aos fins constitucionais previstos, e as necessidades da Administração.

Há, neste viés a obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionais, qual neste caso seria a dilatação do prazo para pelo menos 30 dias. Desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade.

REQUER-SE portanto, a relativização para obrigação de entrega em pelo menos 30 dias úteis contados do recebimento da Nota de Empenho.

IV. DO OFÍCIO AS ENTIDADES SUPERIORES

Ora, tão discrepante e inaceitável é a prevalência de questões da natureza arguida com a NECESSIDADE PREPONDERANTE DESTA CASA CONTRATAR COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, esta IMPUGNANTE deixa consignado que na hipótese de inércia ou não desdobramento subsequente de RETIFICAÇÃO do Edital nos moldes propostos, as Entidades Superiores tais como, mas não se limitando a TCE, TCU, Estado do Paraná, Poder Executivo do referido Município e Estadual serão oficiados para seguirem com as devidas averiguações, sem prejuízo do prosseguimento das medidas judiciais cabíveis.

V. DOS REQUERIMENTOS



Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1- A retificação do edital licitatório no sentido de que haja a relativização, com conseguinte exclusão dos laudos e certificados dos seguintes itens, nos seguintes moldes:

Item 1: CONJUNTO PARA EDUCAÇÃO INFANTIL 4 LUGARES

a.1 Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira em resina plástica.

a.2 Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

Item 2: CONJUNTO ALUNO ADULTO – O conjunto abaixo descrito deve ser certificado conforme norma COMPULSÓRIA ABNT NBR 14006:

b.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a ABNT 14006 de 2008, modelo 5 de certificação

b.2) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

Item 4: CONJUNTO ALUNO JUVENIL – O conjunto abaixo descrito deve ser certificado conforme norma COMPULSÓRIA ABNT NBR 14006.

c.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a ABNT 14006 de 2008, modelo 5 de certificação.



c.2) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

c.3) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

D) Item 6: CONJUNTO ALUNO INFANTIL – O conjunto abaixo descrito deve ser certificado conforme norma COMPULSÓRIA ABNT NBR 14006

d1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a ABNT 14006 de 2008, modelo 5 de certificação

d2) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

D3) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

E) Item 8: CONJUNTO INFANTIL – Conjunto Infantil, composto por 06 Mesas, 06 Cadeiras e 01 Mesa Central:

E.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a NM- 300, pelo modelo de certificação 5.

E.2) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTM D 790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira em



resina plástica Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira em resina plástica

F) Item 9: CONJUNTO PROFESSOR COM CADEIRA GIRATÓRIA

F.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

F.2) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

G) Item 10: CONJUNTO REFEITÓRIO ADULTO COM 6 LUGARES

G.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

G.2) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

H) Item 12: CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL COM 6 LUGARES

H1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

H2) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

I) Item 15: CONJUNTO ALUNO ADULTO COM PRANCHETA FRONTAL

J.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

j.2) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

J) Item 16: CONJUNTO PRANCHETA LATERAL FIXA

k.1) • Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO 178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica.

K.2) • Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3

2- E/ou que seja, subsidiariamente, nos termos do que dirime a redação do parágrafo primeiro da IN nº 001/2010 de 19 de janeiro de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que seja aceito qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital, como atestado de capacidade técnica e ou amostra.



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

3. Que a presente licitação seja de menor preço por item ao invés de por lote.

4. Que os prazos para entrega sejam dilatados para pelo menos 30 dias depois das definições dos produtos.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

DMX MÓVEIS LTDA.

C.N.P.J. 14.289.754/0001-18

Representante Legal

Jayme Barros Coelho

CPF/MF. nº 125.567.167-03